



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº

100

PROJETO DE LEI Nº 45/23 – PREFEITO MUNICIPAL – DISPÕE SOBRE O REUSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA, PARA FINS URBANOS, PROVENIENTE DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este Projeto de Lei, da lavra do nobre Prefeito Municipal, trata, com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto¹ – dispõe sobre o reuso direto não potável de água, para fins urbanos, proveniente de estações de tratamento de esgoto sanitário no município de ribeirão preto e dá outras providências.

Foi vazado em **correto vernáculo**, contendo os atributos **indispensáveis** a si (inovação, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, havendo revogação expressa da Lei Municipal nº 10.970, de 18 de outubro de 2006, no artigo 12), com 13 (treze) artigos e 09 (nove) laudas, incluindo justificativa².

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislações federal e/ou estadual (art. 23, II e VI, 24, VI, 30, inc. I e II, 196 e 225, caput, todos da CR), é pertinente à Lei ordinária (artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa comum de Vereador(a) e do Prefeito, porquanto a matéria não se insere no rol 'numerus clausus' de iniciativa privativa do Alcaide, conforme o artigo 39 da LOMRP, o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e o artigo 61 da Constituição da República (v. ARE nº 878911, com Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal - tema nº 917).

Há indicação da fonte de custeio no artigo 10 da projeção, adequando-se, assim, ao art. 195 da Carta Magna, ao art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 25 da Constituição Bandeirante³.

Além disso, o princípio da Participação Popular, esculpido no art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo (aplicado aos municípios por força do art. 144 da CESP) foi plenamente atendido, visto que foram realizadas audiências públicas sobre a matéria na Câmara Municipal de Ribeirão Preto, a última delas em 22/05/2023, conforme publicação abaixo do Diário Oficial do Município de Ribeirão Preto:

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.

³ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

CONVIDA A POPULAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Projeto de Lei nº 45/2023

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO realizará **AUDIÊNCIA PÚBLICA** visando promover discussão sobre a seguinte proposta:

Proposta: PROJETO QUE DISPÕE SOBRE O REUSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA, PARA FINS URBANOS, PROVENIENTES DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto original do Projeto de Lei poderá ser obtido diretamente no endereço eletrônico abaixo:

(https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/pvsc/download_materia_pvsc?cod_materia=NDMwMjEx&texto_original=1)

Solicitação da Audiência: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Data da Audiência Pública: Quarta-feira, 22 de maio de 2023, 18 horas e 30 minutos

Local da Audiência Pública: Salão Nobre da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

A Emenda apresentada pelo nobre Vereador André Rodini também foi analisada na referida audiência pública e aprimora a projeto, adicionando o inciso VI, ao artigo 3º, nos seguintes termos:

“Art. 1º - O artigo 3º do Projeto de Lei 45/2023, de autoria do Executivo Municipal, passa a vigorar com a adição do inciso VI, conforme a seguinte redação:

Art. 3º. (omissis)

I a V. (omissis)

VI — prevenção de incêndios.”.

Em se tratando de defesa, preservação e sustentabilidade do meio ambiente, as leis municipais vêm se sagrando vencedoras, declaradas constitucionais e válidas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme julgado abaixo:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prefeito do Município de Ribeirão Preto que questiona a Lei Municipal nº 14.591, de 13 de agosto de 2021, que institui o projeto "Reciclagem Ambiental Participativa". Competência do Município para legislar sobre o meio ambiente. Ausência de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ou de ofensa ao princípio de separação de poderes. Desnecessidade de participação popular no processo legislativo pela ausência de impacto da norma no desenvolvimento urbano ou no meio ambiente como um todo. Ação julgada improcedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2218521-43.2021.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

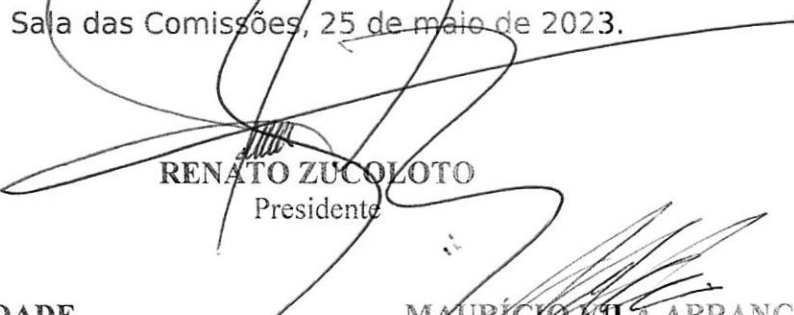
Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022)".

Desenvolve-se, assim, o interesse da coletividade na conservação do meio ambiente, por conta da obrigação que lhe foi outorgada pelo artigo 225 da Constituição da República, "de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Por fim, não é a hipótese de emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão (§ 3º, do art. 72, do RICMRP).

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei em análise**, assim como da Emenda ora apresentada, pugnando-se que sejam aprovados pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 25 de maio de 2023.


RENATO ZUCOLOTO
Presidente


ANDRÉ TRINDADE


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator/Vice-Presidente


BRANDO VEIGA


ZERBINATO